



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002900/2007-85
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.366 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DECASTRO CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E/OU A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relacionadas à auditoria fiscal, bem como se recusar a fornecer os esclarecimentos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.121.604-4, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fl. 12:

A empresa deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Apesar de devidamente notificado para apresentação dos elementos elencados no Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF e no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos- TIAD, recebidos em 28/09/07 e 24/10/07, respectivamente, o contribuinte entregou a documentação requisitada de forma deficiente, apresentando tão-somente RAIS dos exercícios de 1997 a 2006, contrato social e alterações e GRPS da competência 01/97.

A falta de apresentação dos documentos solicitados bem como os esclarecimentos necessários à realização da auditoria fiscal são imprescindíveis para a verificação das contribuições sociais e seus respectivos recolhimentos aos cofres públicos como determina a legislação vigente.

A empresa deixou de apresentar a documentação acessória como: Arquivo Digitais padrão-MANAD, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Comprovações de Residência dos sócios, dentre outros.

A empresa impugnou a lavratura, fls. 18 e segs., alegando que a multa não poderia ser aplicada pois o período da solicitação documental foi alcançado pela prescrição no ano de 2002.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I declarou procedente a lavratura em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 26/11/2007 a 26/11/2007

Documento: AI nº 37.121.604-4, de 26/11/2007

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
MULTA.*

A empresa é obrigada a prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a apresentar à fiscalização os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital.

DECADÊNCIA. PRAZO.

Tratando-se de multa única, ainda que considerada a decadência parcial do período objeto da autuação, esta não afeta a infração praticada, vez que a infração se mantém para todo o período do prazo quinquenal.

Lançamento Procedente

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 55 e segs., no qual mantém o seu posicionamento relativo a ocorrência da prescrição para o período relativo à lavratura, acrescentando que a partir de 1998 não teve funcionários, conforme demonstra mediante a RAIS, nem atividade comercial, o que se vê pela Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apresentada como empresa inativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Para a infração sob desvelo – deixar de apresentar os documentos solicitados - é necessário que se perquiria acerca do transcurso do prazo decadencial, tomando-se como critério o lapso de cinco anos previsto no CTN. A data da lavratura do AI foi 24/11/2007 e a documentação tida como não apresentada é relativa ao período 01/1997 a 03/2007, portanto, houve a exigência de livros e documentos concernentes a fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos do momento da autuação.

Todavia, parte do período requisitado ainda não havia sido alcançado pelo lapso decadencial. Assim, a falta de apresentação dos elementos solicitados pelo fisco, no período de 2002 a 2007, feriu o disposto no art. 32, III, da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...)

Independentemente da empresa ter movimento financeiro no período de 2002 a 2007, estaria a mesma obrigada a apresentar as Declarações de Imposto de Renda e os comprovantes de residência dos sócios, não cabendo a alegação da empresa de que não os possuía.

A empresa nem na defesa ou no recurso apresentou os documentos sonegados durante a ação fiscal, deixando claro seu total desinteresse em colaborar com a fiscalização.

Diante do exposto, concluo que a preliminar de decadência não se sustenta. Como bem demonstrado pela auditoria, as infrações ocorreram em vasto período que vai de 01/1997 a 03/2007, tendo o autuado tomado ciência do AI em 26/11/2007.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciária passou a ser regulado pelo CTN. O dispositivo aplicável nos casos de lançamento de ofício é o inciso I do art. 173¹, que determina

¹ Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

que a contagem do prazo tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, embora haja na presente autuação competências alcançadas pela decadência, verifica-se que há infrações de cuja ocorrência não havia transcorrido o lustro decadencial, como é o caso da apresentação das Declarações de Imposto de Renda e dos comprovantes de residência dos sócios.

Tendo-se em conta que a multa para esse tipo de infração é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, uma só infração verificada em período não decadente já justifica a aplicação da penalidade.

Diante da falta de apresentação dos elementos citados no relato fiscal para o período não decadente, sou forçado a concluir que a multa aplicado no presente AI é procedente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.